

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

“Altera e acrescenta disposições na Lei Complementar 43, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - A Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 12 – O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico será realizado em:

I - (...)

II – (...).

III – por designação, nos termos previstos nesta Lei Complementar, para as funções gratificadas de suporte pedagógico de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil, Coordenador Pedagógico de Creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado.

Art. 18 – (...)

I – (...)

II – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) *Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos;*

h) *Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado.*

III – (...)

(...)

Art. 33 – O Professor efetivo interessado em exercer a função de Coordenador de Ensino Infantil e de creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado, deverá participar de um processo seletivo constituído das seguintes etapas:

(...)

Art. 34 – Os interessados em ocupar a função de Coordenador de Ensino Infantil e de creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado, deverão possuir formação acadêmica e tempo de experiência em docência no magistério público, conforme anexo I.

Art. 35 – O Coordenador de Ensino Infantil e de creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e o Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado, serão avaliados anualmente pela comissão própria estabelecida pela Secretaria

Municipal de Educação e conforme os incisos II e III do art. 33 desta Lei Complementar e somente será cessada a sua designação se o mesmo apresentar resultados insatisfatórios comprovado pelo colegiado responsável pela sua escolha.

Art. 59 –

(...)

XI – Coordenador de Ensino Infantil e Creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado: 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 78 – (...)

§1º - (...)

§2º - Os ocupantes de cargos em comissão de suporte pedagógico a que se refere o Anexo XI desta Lei Complementar e ocupantes de funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil, Coordenador Pedagógico de Creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - (...).

(...).

Art. 2º - O anexo I da Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - O anexo III da Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 05 de junho de 2013.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Prefeitura na data supra.

José Carlos Fernandes
Secretário dos Negócios da Fazenda.

ANEXO ÚNICO

Correspondente ao Anexo I – Funções gratificadas da
Lei Complementar nº 43/2010.

Denominação	Quant.	Jornada Semanal	Requisitos
Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos	01	40 horas	Licenciatura plena em pedagogia, ou pós graduação na área de educação, e ter no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público.
Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado	01	40 horas	Licenciatura plena em pedagogia, ou pós graduação na área de educação, ter no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público e ser portador de título de especialista em educação especial.

ANEXO II
Correspondente ao Anexo III – Funções gratificadas
da Lei Complementar nº 43/2010

Função gratificada	Gratificação
Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos	30% sobre o salário base
Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado	30% sobre o salário base